



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1000304-34.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ANDERSON FARIA MORAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária nº 1000304-34.2022.8.26.0576
Comarca de São José do Rio Preto – 2ª Vara Cível
Recorrente: Juízo Ex Officio
Recorrido: Anderson Faria Moraes
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 2204

ACIDENTE DO TRABALHO: Auxílio-acidente – fraturas de fêmur e tíbia direitos, decorrentes de acidente de trânsito – Perícia: Incapacidade parcial e permanente comprovada – Nexo causal reconhecido pela Autarquia, representado pela concessão de auxílio-doença acidentário, na via administrativa – Presença de relação de causa e efeito entre o infortúnio e a lesão ou perda ou diminuição da capacidade laborativa – Indenização infortunistica devida – Procedência mantida.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: Em 22/12/2021, nos termos do artigo 86, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 e Tema 862 do STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores – Após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF.

JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30/06/2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91) - EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09.12.2021).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Fixação na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ. Remessa necessária não provida.

Vistos.

Adoto o relatório da sentença (fls. 334/336) e acrescento que o pedido foi julgado procedente para condenar a Autarquia a pagar ao autor auxílio-acidente no valor de 50% do salário-de-benefício, a partir da data da cessação do auxílio-doença, corrigido monetariamente, e acrescido de juros de mora. A fixação dos honorários advocatícios foi relegada para a fase de liquidação de sentença. Determinação de remessa necessária exarada às fls. 336.

As partes não apresentaram apelação.

É o relatório.

A r. sentença foi proferida de forma contrária aos interesses da autarquia, com resultado ilíquido, de modo que, nos termos do artigo 496, I, do CPC, e das Súmulas n.º 423 do Supremo Tribunal Federal e n.º 490 do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sujeita à remessa necessária.

Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça, em 10 de março de 2021, afetou os Recursos Especiais n.º 1.882.236/RS, n.º 1.893.709/RS e 1.894.666/SC, da relatoria do Min. Humberto Martins, selecionados como representativos de controvérsia, para julgamento sob o rito dos repetitivos (Tema 1081), com o seguinte verbete: *“Definir se a demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos deve ser dispensada da remessa necessária, quando for possível estimar que será inferior ao montante previsto no artigo 496, § 3º, inc. I do Código de Processo Civil.”*

Pois bem. Trata-se de ação acidentária ajuizada por trabalhador contra o INSS, cuja narrativa inicial descreve que no dia 09 de dezembro de 2020, o autor foi vítima de um acidente automobilístico, sofrendo lesões de natureza grave, fratura do fêmur distal direito e tíbia e fíbula direita e joelho flutuante (fls. 03). Sob o argumento de que as referidas lesões reduziram sua capacidade para o exercício do trabalho habitual, o obreiro postula a concessão de auxílio-acidente.

Compulsando os autos, não foi localizada Comunicação

de Acidente de Trabalho – CAT, todavia, infere-se que houve a concessão de auxílio-doença de natureza acidentária, relacionado ao fato gerador que ampara a presente pretensão, com início aos 25/12/2020 e término aos 21/12/2021 (fls. 190).

A perícia médica judicial foi realizada aos 25/10/2023, pelo Dr. Ricardo Massanori Ishi (fls. 281/295), especializado em medicina legal e perícias médicas, cadastrado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC. Após o exame clínico, o perito pronunciou a incapacidade parcial e permanente do autor para o exercício do trabalho habitual.

Confira-se:

“12. CONCLUSÃO

Diante do observado examinado e exposto concluo que o periciando apresenta:

- Incapacidade parcial permanente para a função exercida (para deambulação permanente, permanência por longos períodos em pé e agachar), mas não impedido de exercer a mesma atividade se consideradas as limitações existentes (capacidade técnico-cognitiva preservada).

- Condição compatível com Quadro 6 “g” (fls. 293).

O laudo pericial, bem fundamentado, não foi combatido cientificamente por assistentes técnicos das partes, prestando-se, assim, como prova técnica hábil para a formação do convencimento do Juízo. E em relação ao nexo de causalidade, considera-se por configurado em vista do reconhecimento do acidente de trabalho por parte da Autarquia, representado pela concessão de auxílio-doença de natureza acidentária, como consta do extrato de dossiê previdenciário (fls. 189).

Dispõe o artigo 86 da Lei n.º 8.213/91: “O auxílio-

acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Como visto, a incapacidade laborativa parcial e permanente e o nexo de causalidade foram seguramente confirmados, não havendo qualquer dúvida a respeito do prejuízo ao pleno exercício da função habitual em razão do déficit funcional adquirido no exercício da atividade profissional habitual.

Dessa forma, estão presentes todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, mostrando-se indiscutível a conclusão de que a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente.

No tocante ao **termo inicial** do benefício, há de ser aplicado o preceito norteador do Tema 862 do STJ e o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, em seu § 2º, onde o auxílio-acidente será devido a partir do **dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária acidentária**, o que se deu aos 21/12/2021 (fls. 190). Devido, portanto, a partir de 22/12/2021.

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30.06.2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91).

Insta salientar que, em 09.12.2021, foi publicada a EC nº 113/2021, com efeitos a partir de sua publicação, sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda

constitucional aplicou a taxa Selic como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8.213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

Acrescente-se também à condenação a concessão do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista tratar-se de prestação acessória ao benefício.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

O pagamento do auxílio-acidente será **suspenso** sempre que a parte segurada receber, ou tiver recebido, auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, a teor do disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/20.

Da mesma forma, **não é possível sua cumulação** com eventual aposentadoria, nos termos do artigo 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, Súmula 507 do STJ e Enunciado 08 do TJSP - Seção de Direito Público.

Diante da circunstância de que a presente condenação é ilíquida, **os honorários advocatícios** deverão ser fixados apenas em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, respeitando-se o

decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111¹ do STJ, em conformidade ao seguinte enunciado: *“Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.”*

Atentando-se para a recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado n.º 912/2007, e visando a contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1000304-34.2022.8.26.0576**

Nome da parte segurada: **Anderson Faria Moraes**

Benefício concedido: **Auxílio-acidente**

Data de início do benefício (DIB): **22/12/2021**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Registre-se que a eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** à remessa necessária.

MARCOS FLEURY
Relator

¹ “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”.